



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.421 - MG (2004/0005209-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO DE CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR/FATURIZADO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES/COMPRADORES DO IMÓVEL. EXCEÇÕES PESSOAIS Oponíveis À FATURIZADORA/CESSIONÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS.

1. A celebração de contrato de *factoring* dá origem a duas relações, a saber: **(i)** faturizadora (cessionária) e faturizado (cedente) e **(ii)** faturizadora, como nova credora, que assume os mesmos direitos e obrigações do cedente/sub-rogante, e devedor originário, o qual permanece com os mesmos direitos e obrigações, agora perante a faturizadora.

2. Cedidas mediante *factoring* ("Termo de Particular de Cessão de Crédito") as notas promissórias emitidas em garantia de "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" e sub-rogados todos os direitos e obrigações contratuais, as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos compradores/devedores ao vendedor/faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

3. No caso concreto, verificada na instância ordinária, com base nas provas dos autos, a inviabilização do cumprimento do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" por culpa do vendedor originário (faturizado), não havendo mais como entregar o imóvel aos compradores/devedores, cabe **(i)** rescindir o referido contrato, **(ii)** desconstituir as respectivas notas promissórias dadas em garantia, e **(iii)** impedir que os efeitos obrigacionais do "Termo Particular de Cessão de Crédito" (*factoring*) atinjam os compradores/devedores.

4. Observando-se a necessidade de que tudo volte ao *status quo ante*, cabe à faturizadora restituir aos compradores/devedores, autores desta ação, as importâncias que recebeu após a cessão das notas promissórias dadas em garantia ao "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel".

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0005209-6

REsp 629.421 / MG

Números Origem: 3653612 990137419

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0005209-6

REsp 629.421 / MG

Números Origem: 3653612 990137419

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.421 - MG (2004/0005209-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de "ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e de termo particular de cessão de crédito c.c. Indenização por danos emergentes e dano moral e pedido de perdas e danos" proposta por ANTÔNIO CARLOS BARRETO e CÔNJUGE, ora recorridos, contra: (i) Francisco de Almeida Bessa Júnior, (ii) Bessa Júnior Construções Ltda., representada pelo primeiro réu, (iii) FATO FACTORING LTDA., ora recorrente, (iv) Celso Jardim e sua esposa Maria José da Silva Jardim.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente (fls. 404/413 e 420/422), e o acórdão recorrido, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, está assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESCISÃO CONTRATUAL – COMPETÊNCIA RELATIVA – EXCEÇÃO NÃO AJUIZADA – PRORROGAÇÃO – PRECLUSÃO – COISA JULGADA – NÃO OCORRÊNCIA – INADIMPLÊNCIA – CESSÃO DE CRÉDITO – PERDAS E DANOS – DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA – RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EMBARGOS DE RETENÇÃO – BENFEITORIAS – ESPÉCIES – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Tratando-se de competência relativa, ocorre sua prorrogação diante da ausência de exceção, impossibilitando a arguição de eventual nulidade na fase recursal, em razão da preclusão.

Inexiste a coisa julgada se a nova ação não é idêntica àquela já decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

Rescindida a primeira alienação, com a restituição do bem ao proprietário, o segundo negócio jurídico, entabulado por quem não era titular do domínio, também deverá ser rescindido, ante a inadimplência de uma das partes (vendedor), cabendo ao último adquirente pleitear a devolução da quantia paga, além das perdas e danos.

O primeiro alienante, se não comprovada sua conduta antijurídica, não pode ser responsabilizado pela rescisão do contrato referente à posterior alienação do bem pelo comprador, cabendo a este a responsabilidade exclusiva pelos danos causados ao segundo adquirente.

A solidariedade não se presume. Inexistindo previsão legal ou contratual, não há como se atribuir a responsabilidade pela reparação do ato a quem não participou nem é responsável por força de contrato.

Havendo a cessão de crédito, em razão de contrato de faturização, e sendo rescindido o contrato de compra e venda que originou a emissão dos títulos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, impõe-se a devolução, ao devedor, dos valores pagos, cabendo a responsabilidade ao faturizador/cessionário, que poderá regressar em desfavor do cedente/faturizado.

Ao possuidor de boa-fé é devida a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas no imóvel. Cabe ao embargante a prova em relação à categoria das benfeitorias, podendo se valer de prova pericial para tanto. Em relação às voluptuárias, se não for possível o seu levantamento sem danificar o imóvel, permanecerão a ele incorporadas, indevida qualquer indenização (art. 516 do Código Civil de 1916).

Ausente a prova do alegado dano moral, indevida a reparação. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja a condenação por dano moral. Assim, não havendo prova de que a inadimplência da ré tenha importado em atentado contra a dignidade dos autores, não procede o pedido de indenização por dano moral" (fls. 528/529).

O Tribunal de origem rejeitou, ainda, os aclaratórios opostos pela ora recorrente (fls. 566/572).

A recorrente, no recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional, narra os fatos que deram origem à demanda, inicialmente, assim:

"Os autores, ora recorridos, Antônio Carlos Barreto e s/m, adquiriram, da ré Bessa Júnior Construções Ltda., uma casa residencial e respectivo lote em Juiz de Fora-MG. Parte do preço da compra ficou representado por **notas promissórias, que foram cedidas pela Bessa Júnior (avalista) à Fato Factoring, ora recorrente**, com anuência expressa dos devedores (emitentes dos títulos de crédito). Ocorre que esse imóvel anteriormente havia sido vendido à Bessa Júnior pelo Sr. Celso Jardim em permuta por dois apartamentos a serem construídos. Ficando a Bessa Júnior inadimplente quanto à construção dos apartamentos, Celso Jardim promoveu a rescisão do contrato de permuta e obteve por sentença judicial trânsito em julgado a reintegração na posse do imóvel.

[...]

Como o objeto do primeiro e o do segundo negócios jurídicos eram coincidentes, a rescisão daquele por culpa exclusiva da Bessa Júnior prejudicou a execução deste. Daí o ajuizamento da presente ação pelo segundo adquirente do mesmo imóvel, visando a rescisão do contrato de compra e venda que firmara com Bessa Júnior Construções Ltda. Mais indenização por perdas e danos.

Todavia, a pretensão condenatória dos ora recorridos, não obstante sua relação jurídica material ter sido mantida exclusivamente com a Bessa Júnior Construções Ltda. (pessoa jurídica que lhe alienou o imóvel residencial), absurdamente foi dirigida também contra a Fato Factoring Ltda., ora recorrente, que em momento algum assumiu qualquer obrigação ou prestação jurídica em favor dos ora recorridos, e contra Celso Jardim s/m (proprietários originários da casa)" (fls. 577/579).

No mérito, sustenta que "a cessão de crédito, com o devido respeito, não insere uma nova parte no vínculo contratual para o fim de impor à cessionária responsabilidade pelos efeitos de um inadimplemento a que não deu causa. Daí que, *data maxima venia*, a rescisão da cessão de crédito, com devolução das notas promissórias vincendas e, muito pior, responsabilidade solidária no ressarcimentos das quantias já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidas, viola frontalmente os artigos 896, 1.072 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil de 1916" (fl. 581).

Especificamente sobre os arts. 1.072 e 1.092, parágrafo único, do CC/1916 e 3º do CPC, assevera que, "no caso *sub judice*, que veicula hipótese de resolução de um contrato por inadimplemento do devedor (ato ilícito), tendo o negócio oportunamente produzido efeitos jurídicos válidos e não impugnados (cessão de crédito), não poderão estes efeitos jurídicos serem impugnados serodiamente" (fl. 582). Por isso é que, segundo a recorrente, o art. 1.072 do CC/1916 previa, "quanto às exceções passíveis de serem arguidas pelo devedor cujo crédito foi cedido, um momento oportuno" (fl. 582). Consequentemente, não estaria correto "o argumento lançado pelo v. Acórdão recorrido para solucionar o caso dos autos, qual seja: por estar a cessão de crédito (notas promissórias) vinculada ao contrato rescindido, seria possível pesquisar a **causa da relação jurídica subjacente**, podendo as exceções pessoais serem opostas ao cessionário do crédito" (fl. 582). Conclui, nessa parte, que "as exceções, de acordo com o art. 1072 do Código Civil de 1916, são somente aquelas existentes à data da cessão" e que "não se pode atribuir ao cessionário, que nunca foi parte na relação jurídica que deu causa ao crédito cedido, as consequências decorrentes do inadimplemento culposo daquele contrato. Dai, após a notificação só se poder opor as exceções relativas ao cessionário. No caso são duas relações jurídicas distintas" (fl. 582). "Nessa ordem de idéias", conforme se alega no recurso especial, "jamais poderia ter sido determinada a rescisão da cessão de crédito realizada entre a Fato Factoring, ora recorrente, e a Bessa Júnior. O negócio jurídico entre os recorridos e a Bessa Júnior era válido e também a cessão o foi. E se o contrato entre a Bessa Júnior e os recorridos foi resolvido, todos os ônus da reposição das **partes** (e não de terceiros) ao *status quo ante* deve ser imputado ao devedor inadimplente (art. 1.092, parágrafo único)" (fl. 583).

Alega não ser possível opor à recorrente exceções pessoais envolvendo as notas promissórias cedidas e avalizadas. Cita julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 105.902) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.814) (fls. 584/585).

Sobre o art. 896 do CC/1916, diz que o acórdão recorrido deve ser reformado "em relação à solidariedade" que lhe foi imposta "de arcar com parte dos prejuízos experimentados por Antônio Carlos Barreto e s/m Eliane Abdo Barreto, ora recorridos" (fl. 586). "Para que houvesse a responsabilização do cessionário por obrigação do cedente perante terceiro, deveria tratar-se de **cessão de contrato**, o que é muito diferente de **cessão de crédito**, ou de **assunção de dívida**, o que jamais ocorreu *in casu* por parte da Fato Factoring. O contrato que firmou com a Bessa Júnior é exclusivamente de cessão de crédito, inerente ao seu objeto social, que é faturização ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fomento mercantil" (fl. 588). Acrescenta, também sob o enfoque da ausência de solidariedade, que "a relação obrigacional da empresa de *factoring* é travada exclusivamente com o faturizado. O faturizador somente assume obrigação com o faturizado, e essas obrigações se resumem ao pagamento pelo crédito adquirido e à cobrança deles perante os terceiros cedidos. O negócio de *factoring* é totalmente distinto e autônomo em relação ao negócio adjacente mantido entre o faturizado e seus clientes, de modo que a empresa faturizada nada assume perante o terceiro cedido" (fl. 589).

Por último, aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, argumentando haver postulado nos aclaratórios "que a Eg. Turma manifestasse-se especificamente sobre a questão da impossibilidade da rescisão da cessão de crédito e, ainda, da impossibilidade de se imputar à Fato Factoring a obrigação de arcar com os prejuízos da **inexecução culposa de um compromisso de compra e venda** ajustado tão somente entre Antônio Carlos Barreto e sua mulher Eliane Abdo Barreto e Bessa Júnior Construções Ltda. Pelo inadimplemento deste contrato só responde aquele que se obrigou a sua execução e culposamente deixou de adimpli-la" (fl. 591). Tais questões, entretanto, não teriam sido apreciadas pelo Tribunal de origem, existindo omissão não apenas no tocante à extensão do art. 1.072 do CC/1916, pertinente ao momento em que poderia o devedor apresentar impugnações para o caso de cessão de direitos, mas também em relação à ausência de solidariedade sob o enfoque do art. 896 do CC/1916.

Apresentadas contrarrazões por Antônio Carlos Barreto e sua mulher (fls. 595/602), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 605/607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.421 - MG (2004/0005209-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO DE CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR/FATURIZADO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES/COMPRADORES DO IMÓVEL. EXCEÇÕES PESSOAIS OPONÍVEIS À FATURIZADORA/CESSIONÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS.

1. A celebração de contrato de *factoring* dá origem a duas relações, a saber: **(i) faturizadora (cessionária) e faturizado (cedente)** e **(ii) faturizadora**, como nova credora, que assume os mesmos direitos e obrigações do cedente/sub-rogante, e **devedor originário**, o qual permanece com os mesmos direitos e obrigações, agora perante a faturizadora.

2. Cedidas mediante *factoring* ("Termo de Particular de Cessão de Crédito") as notas promissórias emitidas em garantia de "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" e sub-rogados todos os direitos e obrigações contratuais, as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos compradores/devedores ao vendedor/faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

3. No caso concreto, verificada na instância ordinária, com base nas provas dos autos, a inviabilização do cumprimento do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" por culpa do vendedor originário (faturizado), não havendo mais como entregar o imóvel aos compradores/devedores, cabe **(i)** rescindir o referido contrato, **(ii)** desconstituir as respectivas notas promissórias dadas em garantia, e **(iii)** impedir que os efeitos obrigacionais do "Termo Particular de Cessão de Crédito" (*factoring*) atinjam os compradores/devedores.

4. Observando-se a necessidade de que tudo volte ao *status quo ante*, cabe à faturizadora restituir aos compradores/devedores, autores desta ação, as importâncias que recebeu após a cessão das notas promissórias dadas em garantia ao "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel".

4. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.421 - MG (2004/0005209-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

ANTÔNIO CARLOS BARRETO e sua esposa ELIANE ABDO BARRETO, ora recorridos, ajuizaram em 9.8.1999, "ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e de termo particular de cessão de crédito c.c. Indenização por danos emergentes e dano moral e pedido de perdas e danos" contra: (i) Francisco de Almeida Bessa Júnior, (ii) Bessa Júnior Construções Ltda., representada pelo primeiro réu, (iii) FATO FACTORING LTDA., ora recorrente, e (iv) Celso Jardim e sua esposa Maria José da Silva Jardim.

Consta da inicial que "os Autores [...] celebraram com a primeira Ré, BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., em 01/12/1997, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel situado nesta cidade, na Rua Antônio Passarela, nº 300, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)" (fl. 3), e que, "em pagamento do *pretium*, transferiram à referida empresa 02 (dois) automóveis, 03 (três) terrenos situados na Comarca de Bicas, bem como se comprometeram ao pagamento de mais R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), em prestações diversas, representadas por Notas Promissórias" (fl. 3). Posteriormente, "em 17.04/1998, fez a primeira Ré cessão de seu crédito restante [...] à empresa FATO FACTORING LTDA., a partir de cuja data passaram os Autores a quitar as prestações devidas à terceira Ré" (fl. 3). E continuam os autores:

"Acontece, todavia, que os Autores foram surpreendidos com a notícia da existência de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pelos últimos Réus, CELSO JARDIM e sua mulher, MARIA JOSÉ DA SILVA JARDIM, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (proc. Nº 145.98.023.253-5), contra BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., em fase de execução de sentença, onde foi rescindida a promessa de compra e venda do imóvel a que se refere a inicial, JULGAMENTO QUE REFLETE NO JUS DOS AUTORES, também promitentes compradores (*rectius*: promitentes cessionários) do mesmo imóvel.

Consequentemente, e em razão da existência dos três instrumentos contratuais anteriormente aludidos, que se Interligam juridicamente, A RESCISÃO DO PRIMEIRO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (firmado por CELSO JARDIM e sua mulher MARIA JOSÉ DA SILVA JARDIM com BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.) GERA A RESCISÃO DO SEGUNDO CONTRATO (feito por BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. e os Autores), BEM COMO A RESCISÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO feita pela dita construtora com FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACTORING LTDA., rescisões hic et nunc pleiteadas" (fls. 3/4).

Postularam os autores, ao final, assim:

"2º)- O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA, *in totum*, da PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, com a RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL descrito no petitum, firmado entre os Autores e a Ré, BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., pelas razões já expostas, rescisão gerada por culpa dos Réus, com a CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, ainda, de todos os demais, inclusive por DANOS MORAIS, que deverão ser fixados atendendo ao prudente arbítrio de Vossa Excelência;

BEM COMO

3º)- A RESCISÃO DA 'CESSÃO DE CRÉDITO' feita pela BESSA JÚNIOR a favor da FATO FACTORING LTDA., decretando V. Exa. a ineficácia das cambiais (Notas Promissórias) emitidas pelos Autores, PORQUE VINCULADAS AO CONTRATO FIRMADO COM OS AUTORES (impossível de ser cumprido pela BESSA JÚNIOR), para todos os fins de Direito, determinando, mais, a imediata restituição dos valores pagos a ela, no total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e devolução a eles do restante dos títulos respectivos;

4º)- A CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS APURADOS NO CURSO DO PROCESSO e DANO MORAL a ser fixado por V. Exa., porque provado quantum satis o ilícito civil historiado, em que se envolveram todos (culposa e/ou dolosamente)" (fls. 9/10).

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, constando da parte dispositiva da sentença o seguinte texto:

"Isto posto e considerando o que foi analisado, julgamos procedente o pedido, declarando rescindidos os contratos de fls. 13/14 de fls. 15/16, ratificando a rescisão do pacto de fls. 17 e 18, e condenando solidariamente os RR. Celso Jardim e s/m, bem como Francisco de Almeida Bessa Junior e a empresa Bessa Junior Construções Ltda. ao pagamento das perdas e danos reclamados pelos AA., no valor de R\$ 220.974,70, valor apurado pela perícia, bem como ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Condeno ainda a Fato Factoring Ltda a devolver aos AA. o valor das Notas Promissórias recebidas, corrigido desde a data do pagamento acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, e ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários a favor dos AA., bem como ao pagamento de 1/6 das custas processuais.

Deixo de condenar os RR. Ao pagamento de danos morais, por entender que na fixação da condenação foram contemplados todos os prejuízos sofridos pelos AA., não se admitindo portanto condenação a título de danos morais" (fl. 413).

O Tribunal de origem, julgando os recursos de apelação, reformou parcialmente a sentença tão somente "para afastar a responsabilidade solidária dos apelantes Celso Jardim e sua mulher, mantida a condenação, quanto a estes, apenas no que diz respeito à indenização por benfeitorias". No que interessa ao presente recurso especial, o acórdão recorrido deixou claro que não se cuida de uma simples cessão de crédito, mas de um contrato de *factoring*, dentro do qual foi realizada a cessão do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pelas respectivas notas promissórias, sendo, portanto, possível o exame da causa que originou a emissão das referidas cártulas objeto do pacto. Em tais circunstâncias, poderia o devedor opor as exceções que lhe competissem. Igualmente, decidiu-se no acórdão recorrido que, "em relação aos valores recebidos pela apelante/faturizadora, deverá permanecer a solidariedade desta na devolução da quantia de R\$ 66.000,00, diante da rescisão do compromisso de compra e venda que originou os títulos objeto do contrato de faturização" (fl. 546).

Diante desse contexto, passo a enfrentar o recurso especial interposto por *Fato Factoring Ltda.*

Por constituir prejudicial em relação ao mérito, inicio pelo exame da violação do art 535 do CPC, suscitada no recurso especial com fundamento na suposta omissão sobre os seguintes pontos: (i) impossibilidade de rescindir a cessão de crédito e de se imputar à recorrente a obrigação de arcar com prejuízos decorrentes da inexecução culposa do compromisso de compra e venda ajustado entre os autores e a ré Bessa Construções Ltda.; (ii) extensão da norma do art. 1.072 do CC/1916, a qual impediria "criar para o cessionário a obrigação de adimplir o contrato subjacente ou mesmo a restituição do que recebeu em decorrência do contrato de cessão de crédito" (fl. 591); (iii) contrariedade ao art. 896 do CC/1916, o qual "estabelece que a solidariedade só decorre da lei ou do contrato", não havendo, no caso concreto, "transferência da relação jurídica subjacente" (fl. 591).

A recorrente, por meio das questões apontadas como omissas, pretende impedir a rescisão da cessão de crédito e afastar, além da solidariedade, a eventual oposição de exceções por parte dos autores, cuja dívida foi cedida, vinculadas aos contratos anteriores à cessão, esta não impugnada por ocasião de sua celebração.

Ocorre que o Tribunal de origem, mediante ampla fundamentação baseada na natureza e nos efeitos do contrato de *factoring* sobre a respectiva cessão de crédito, demonstrou o cabimento da rescisão da própria cessão de crédito e o direito dos autores de desconstituir as notas promissórias e de receber da ora recorrente, em solidariedade com a ré Bessa Júnior Construções Ltda., os valores pagos à Fato Factoring Ltda. para quitar as promissórias cedidas. É oportuno reproduzir, a propósito, as seguintes passagens do acórdão recorrido:

"Aliás, a questão foi bem elucidada pela eminente Juíza Jurema Brasil Marins, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 292.117-9 (fl. 221/226), interposto pela ora apelante, na tentativa de reformar a decisão concessiva de tutela antecipatória. Nada há a acrescentar ao judicioso voto proferido naquela ocasião, e que adoto como razões de decidir:

'[...]

Mediante tais ponderações, é possível, no caso em análise, o exame da causa que originou a emissão das notas promissórias objeto do contrato de factoring, porquanto a posição do agravante não é somente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionário e de terceiro de boa-fe, desvinculado da operação que permitiu o nascimento dos títulos, mas sim de um autêntico adquirente do faturamento do cedente, contra quem, em virtude destas circunstâncias, o devedor pode opor as exceções que lhe competirem. Isto porque as relações decorrentes da faturização apresentam caráter contratual, e não cambial, à vista do que se verifica a viabilidade e a pertinência de se perquirir acerca da relação subjacente que determinou a emissão das cambiais, não vigorando, nessa hipótese, o preceito do direito comercial, que determina que a simples exibição da cártula atesta a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.
[...]

Em relação aos valores recebidos pela apelante/faturizadora, deverá permanecer a solidariedade desta na devolução da quantia de R\$66.000,00, diante da rescisão do compromisso de compra e venda que originou os títulos objeto do contrato de faturização, pelas mesmas razões acima citadas.

Se o negócio que deu origem às cambiais negociadas foi rescindido, surgindo a indenização a título de perdas e danos (art. 1.092 do Código Civil de 1916), e, como parte desse prejuízo reside nas promissórias recebidas pela terceira apelante, esta é também responsável pelo ressarcimento, de forma solidária, conforme a decisão hostilizada" (fls. 543 /546).

Omissão, portanto, não há no acórdão recorrido, o que descaracteriza a alegada afronta ao art. 535 do CPC.

Sobre o mérito, igualmente, não merece acolhimento o recurso especial.

Ordenando os fatos incontroversos que deram origem à presente demanda, extraio dos autos que: **(i)** em 21.8.1997, os réus Celso Jardim e sua esposa Maria José da Silva Jardim (vendedores) celebraram "contrato de compromisso de compra e venda" de imóvel com a empresa Bessa Júnior Construções Ltda. (compradora), o qual seria pago pela compradora mediante permuta com dois apartamentos, a serem construídos (fls. 17/18); **(ii)** em 1º.12.1997, relativamente ao imóvel adquirido no primeiro contrato, a empresa Bessa Júnior Construções Ltda. (vendedora) celebrou "contrato de compromisso de compra e venda" com os autores, ANTÔNIO CARLOS BARRETO e sua esposa ELIANE ABDO BARRETO (compradores), recebendo como pagamento dois veículos, três lotes de terreno e notas promissórias quanto ao valor restante (fls. 13/14); **(iii)** em 17.4.1998, a empresa Bessa Júnior Construções Ltda. (cedente) celebrou "termo particular de cessão de crédito" com a FATO FACTORING LTDA. (cessionária), no qual foram cedidas 56 (cinquenta e seis) promissórias no valor total de R\$ 159.200,00 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais), emitidas pelos autores no contrato anterior, de 1º.12.1997, ficando a cessionária sub-rogada nos direitos da cedente (fls. 15/16); e **(iv)** finalmente, em 21.12.1998, a "ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse" proposta pelo réu Celso Jardim contra a Bessa Júnior Construções Ltda. foi julgada procedente em primeiro grau para anular o contrato celebrado em 21.8.1997, mencionado no item "i", e para reintegrar Celso Jardim na posse do respectivo imóvel, objeto dos dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de compromisso de compra e venda, constantes dos itens "i" e "ii". Tal ação foi ajuizada mediante a alegação de inadimplência da ré, que não entregou ao respectivo autor os apartamentos que seriam construídos, e julgada procedente por ausência de contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (fls. 71/72).

Pois bem, cuidando-se de empresa e de contrato de *factoring*, o Tribunal de origem deu solução correta à lide diante da anulação judicial, por culpa da construtora, em uma outra demanda, do primeiro contrato celebrado em 21.8.1997, o que impossibilitou o cumprimento do segundo contrato, no qual os autores figuram como compradores do imóvel.

O *factoring* vinha de ser definido nos arts. 28, § 1º, "c.4", e 48, parágrafo único, "d.2", da Lei n. 8.981/1995 e 10, § 1º, "d", da Lei n. 9.065/1995 (todos revogados pela Lei n. 9.249/1995) como "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". A mesma definição consta do art. 15, § 1º, III, "d", da Lei n. 9.249/1995, em vigor.

Na doutrina, por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho, descreve dessa forma o *factoring* e as respectivas obrigações assim:

"Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (*faturizador*) presta ao empresário (*faturizado*) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado, o *convencional factoring*, em que a faturizadora garante o pagamento das faturas *antecipando* o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos : serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o *maturity factoring*, no qual a faturizadora paga o valor das faturas ao faturizado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento" (Curso de Direito Comercial. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 163).

Arnaldo Rizzardo, aprofunda-se no tema definindo, e enumerando as características e as consequências em relação aos créditos e aos títulos originários, ao faturizado e ao devedor cuja dívida tenha sido cedida à empresa de *factoring*, faturizadora, nos seguintes termos:

"Por este contrato, um comerciante ou industrial, denominado 'faturizado', cede a outro, que é o 'faturizador' ou 'factor', no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis. Assume este, na posição de cessionário, o risco de não receber os valores. Por tal risco, paga o cedente uma comissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Esta modalidade de contrato não é própria das atividades bancárias, mas utilizada por estabelecimentos diferentes, nas operações de comerciantes ou industriais em venda de títulos de crédito. Tem, no entanto, alguma semelhança com os descontos de títulos que se procede junto aos bancos.

Efetivamente, não se consideram as empresas que atuam no *factoring* instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil. Nem são disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964. Em verdade, o art. 17 desta Lei conceitua como bancos as pessoas jurídicas que visem ou tenham por finalidade básica a coleta, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros ou próprios. Já a finalidade que leva a constituir uma empresa de *factoring* nunca será a coleta ou captação de recursos monetários e a intermediação – o que é característico das instituições financeiras. Nesta ordem, não integram os escritórios de *factoring* o Sistema Financeiro Nacional. Verdade que a sua maior finalidade consiste na aplicação de recursos mas de recursos próprios e não de terceiros. Não se lhes permite a captação de dinheiro, sob pena de passar a desempenhar uma atividade específica de bancos.

Sobressaem duas modalidades: o *factoring* convencional (faturização convencional), pelo qual os créditos negociados são pagos ao cedente no momento da cessão, o que significa o adiantamento dos valores dos títulos; e o *naturality factoring* (faturização no vencimento), com o pagamento quando do vencimento dos títulos.

[...]

Três as partes que atuam necessariamente:

- a) Um comerciante ou industrial, que é o cedente, titular do crédito, que o endossa;
- b) Um estabelecimento adquirente, ou a empresa de *factoring*, o faturizador, que é o cessionário do crédito, o qual paga o valor respectivo ao cedente;
- c) O devedor do crédito, que é o comprador da mercadoria, ou cliente do vendedor ou cedente, junto ao qual a instituição ou faturizador receberá o montante da transação. Poderá ser pessoa física ou jurídica.

Para configurar a espécie, vários requisitos são necessários:

- a) Venda a prazo, pois se for à vista é, na prática, inócua a transferência do crédito, já que a operação busca munir de capital de giro o faturizado, que não está em condições de aguardar o vencimento do título;
- b) Transferência das contas do faturizado ao faturizador, relativas a seus clientes, o que se processa através da remessa de um *borderau*, instruído de cópias das faturas emitidas pelo vendedor, acompanhadas dos títulos de crédito, os quais serão endossados ao faturizador [...]. Este deverá efetuar a cobrança, junto ao devedor, que deverá ser notificado da transferência;
- c) Caráter oneroso da operação, consistente na remuneração que receberá o faturizador pela cobrança dos títulos.

Quanto à estrutura do *factoring*, considera-se um contrato atípico, não regulado por nossa lei, como ocorre na maioria dos países onde é conhecido. É contrato misto, pois composto de elementos de cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços.

Representa um financiamento da empresa faturizada adquirindo o faturizador os créditos da mesma, à qual paga a quantia correspondente. Assume o risco com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, sendo que a falta de pagamento pelo devedor não acarreta o direito de regresso contra o faturizado.

Enfatiza Caio Mário da Silva Pereira: 'Pelo fato de assumir os riscos, não tem ação de *in rem verso* contra o faturizado. Por esta razão, ainda, deve ter a liberdade de escolher os créditos antes de sua cessão. Pelo fato de prestar um serviço de cobrança, tem uma remuneração percentual sobre os resultados obtido'.

Será o faturizado responsabilizado unicamente se a dívida cedida encontrava-se eivada de vício a ponto de invalidá-la, como, por exemplo, se não se referia a fatura a uma venda efetiva.

Daí a distinção relativamente ao desconto, porquanto neste é assegurado o direito de regresso.

Salientam-se os seguintes efeitos do contrato:

- a) Cessão de crédito pelo faturizado, a título oneroso, para o faturizador;
- b) Sub-rogação do faturizador nos direitos do faturizado, que se torna credor do comprador-devedor, contra o qual é reconhecido o direito de ação, se inadimplente;
- c) Criação de vínculo entre o faturizador e o comprador-devedor, desde que notificado o último da cessão e para efetuar os pagamentos ao primeiro" (Contratos. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, págs. 1.397/1.399).

Afastado o enquadramento da faturizadora como instituição financeira, possuindo, na verdade, natureza de empresa comercial, sobretudo diante da efetiva alienação mediante a transferência do crédito e de todas as obrigações originárias envolvidas, esta Corte, em vários precedentes, vedou-lhe a cobrança de encargos financeiros bancários e, principalmente, retirou-lhe, em regra, o direito de regresso contra o faturizado no caso de inadimplência do devedor. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"COMERCIAL – FACTORING – ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

I – O **Factoring** distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se obrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o **factoring** não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

II – O empréstimo e desconto de título, a teor do **art. 17, da Lei 4.595/1964**, são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental.

III – Recurso não conhecido" (REsp n. 119.705/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ de 29.6.1998).

"CIVIL. CONTRATO DE '**FACTORING**'. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

[...]

II. As empresas de '**factoring**' não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 1.048.341/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 9.3.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE *FACTORING*. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. As empresas de *factoring* não integram o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano.
2. Agravo regimental provido" (AgRg nos Edcl no Ag n. 887.676/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 27.5.2010).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FOMENTO MERCANTIL - FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE.

- 1.- Na linha dos últimos precedentes desta Corte o faturizado não pode ser demandado regressivamente pelo pagamento da dívida.
- 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.305.454/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. O contrato de *factoring* convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela – os sacados, que são os devedores na transação mercantil.
2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes.
3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes
4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 992.421/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12.12.2008).

Cumprir registrar que a ressalva contida na parte final da ementa do último precedente citado (REsp n. 992.421/RS) deve ser entendida no contexto do voto condutor do aresto. Basta ver que o em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, designado Relator para lavrar o acórdão, deixou a questão pertinente a "ajustes diversos" suspensa, indefinida, até pelo fato de não ser alvo do recurso, *in verbis*:

"Posso até aceitar que, por não haver legislação que regule o contrato de *factoring*, nele possa ser prevista cláusula que coloque o endossante na posição de garante do título. Mas, além de tal questão atrair a análise de outras, tais como a responsabilidade ser solidária ou subsidiária (em razão da especificidade do contrato), isso não foi assunto cogitado nos presentes autos.

Assim, se não há direito de regresso, certo que o protesto da duplicata foi indevido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A observação acima é importante para que se possa discutir o tema em processo e em momento próprios. Até o presente momento, portanto, conforme salienta Arnaldo Rizzardo no texto reproduzido acima, abre-se como única exceção para se permitir o direito de regresso ou de indenização a hipótese em que a inadimplência é provocada, de alguma forma, pela empresa faturizada, cedente dos títulos. A respeito da questão, assim decidiu este Tribunal Superior:

"Frustrada a expectativa do cessionário de títulos, por força de contrato de 'factoring', de receber o respectivo valor, por ato imputável ao cedente, fica esse responsável pelo pagamento.

Juros - Cômputo a partir da citação" (REsp n. 43.914/RS, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 4.3.1996).

"Falência. Nota promissória. Relações decorrentes do contrato de faturização. Precedente da Corte.

1. Se a empresa cedente dos títulos, em decorrência de contrato de **factoring**, deu causa a que os mesmos não pudessem ser recebidos, fica responsável pelo pagamento.

2. Afirmando o Acórdão recorrido que os títulos estavam viciados na origem e que a promissória foi emitida de acordo com o contrato celebrado entre as partes, afastando a hipótese de ter sido preenchida em branco, nada impede que possa servir para instruir pedido de falência.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 330.014/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.8.2002).

Retornando ao tema objeto do presente recurso especial, é oportuno distinguir que a celebração de contrato de *factoring* dá origem a duas relações, a saber: (i) faturizador (cessionário) e faturizado (cedente) e (ii) faturizador, como novo credor, que assume os mesmos direitos e obrigações do cedente/sub-rogante, e devedor originário, o qual permanece com os mesmos direitos e obrigações, agora perante o faturizador.

A propósito, em seu bem lançado voto no REsp n. 329.935/MG, TERCEIRA TURMA, DJ de 25.11.2002, o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, fez clara distinção entre as relações decorrentes do *factoring*, admitindo, inclusive, que o faturizador e o devedor originário celebrassem novo contrato, um refinanciamento da dívida contraída pela aquisição de um bem junto ao faturizado. Extraio do voto condutor do precedente em apreço as seguintes passagens mais relevantes:

"O primeiro combate do especial é para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A empresa recorrente esclarece que, como empresa de **factoring**, adquiriu da concessionária, que é a vendedora do veículo, com o assentimento da compradora, o faturamento (duplicata) representado pelo saldo do preço do veículo vendido à recorrida, a qual, em consequência, assumiu a obrigação de pagar, em prestações, "até o montante em que foi exonerada pela recorrente perante a concessionária, a parcela da dívida daquela, originária de recursos advindos do exterior, fazendo-o pelo seu contravalor em moeda corrente nacional, apurado conforme a taxa de venda do dólar comercial norte-americano, informada pelo Banco Central do Brasil (cláusulas 1 a 5, fls 10v. TA)". Insiste a recorrente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que se trata de contrato de **factoring**, não existindo relação direta de aquisição ou utilização de produto ou serviço entre a empresa de **factoring** e a compradora do veículo, ocorrendo, apenas, a relação entre aquela e a concessionária, desenvolvendo-se o serviço de crédito a favor da concessionária e não a favor da recorrida. Esclarece a recorrente que "*o contrato de factoring é aquele em que um comerciante (no caso, a Vendedora), cede a outro (no caso, a recorrente), os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros (no caso, a recorrida), recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de sua remuneração* (FRAN MARTINS, in "*Contratos e Obrigações Comerciais*", 9ª ed., For./88, p. 559)".

A construção apresentada é engenhosa. De fato, na faturização existe mesmo uma administração de créditos, uma relação entre o factor e a empresa faturizada. Há, portanto, um verdadeiro contrato de serviço entre as duas empresas. Ocorre que se o contrato de faturização se dá entre a faturizadora e o empresário, faturizado, casos há em que, nitidamente, outra relação jurídica nasce entre a empresa faturizadora e o adquirente do bem, o qual passa a responder pela dívida perante a empresa faturizadora que, por seu turno, responde pelo contrato de financiamento àquele. Tanto assim é que o contrato, dito de assunção parcial de dívidas e obrigações, novação e outras avenças é feito diretamente entre a empresa de faturização e o devedor adquirente, que recebe o financiamento daquela para pagamento de acordo com o contratado, no caso, a dívida de R\$ 9.600,00 para pagamento de 36 parcelas de R\$ 370,66, com índice de correção pelo dólar americano, vencida a primeira em 05/01/98 e a última em 05/01/01. Ora, há, sem dúvida, um contrato de financiamento que se desenvolve entre a faturizadora e a compradora do veículo, contrato este que é distinto do contrato mesmo de **factoring**, ou seja, aquele existente entre a faturizadora e a faturizada [...].

[...]

Na verdade, a relação entre a empresa de **factoring** e a faturizada configura serviço de administração de crédito e outros. Todavia, a faturizadora pode, como no caso, e tal é inquestionável, realizar um contrato de financiamento com o adquirente do bem, distinto, portanto, do contrato de **factoring** propriamente dito. É uma outra relação jurídica e nesta há, de fato, contrato de financiamento, com indicação de reajuste de parcelas. E este contrato de financiamento entre a faturizadora e a compradora do bem configura uma relação de consumo, provocando a incidência do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor".

No caso concreto, a cessão celebrada entre a faturizadora, Fato *Factoring* Ltda., e a faturizada, Bessa Júnior Construções Ltda., manteve intacto o contrato celebrado entre a faturizada e os devedores, os quais também não renegociaram a sua dívida com sua nova credora, a faturizadora. Com isso, em decorrência da simples sub-rogação, todos os direitos e deveres vinculados ao contrato de "compromisso de compra e venda" assinado em 1º.12.1997 entre a construtora e os devedores, autores desta ação, Antônio Carlos Barreto e sua mulher (compradores), foram transferidos para a nova relação havida com a faturizadora. Daí que as exceções pessoais originariamente oponíveis à faturizada passaram a ser oponíveis à faturizadora.

Sob esse enfoque, as decisões das instâncias ordinárias autorizam concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o "Termo Particular de Cessão de Crédito" celebrado entre a faturizada e a faturizadora expressamente vincula as notas promissórias ao compromisso de compra e venda rescindido, circunstância que, ao meu ver, possibilita a discussão em torno da relação subjacente da qual decorreu a emissão das cédulas.

Especificamente à oponibilidade das exceções pessoais à faturizadora, há precedentes também nesta Corte, podendo-se citar os seguintes:

"CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral. *FACTORING*. A nota promissória emitida em garantia do pagamento do preço de imóvel em construção autoriza o emitente a opor exceções de natureza pessoal (v.g., atraso na entrega da obra) contra o respectivo portador, se é empresa de *factoring*" (REsp n. 151.322/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 2.12.2002).

"AÇÃO MONITÓRIA. Duplicata de prestação de serviços. Aceite (falta). Protesto. Prova da dívida. *Factoring*.

- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitoria. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de *factoring* a defesa que tenha contra a emitente do título. Recurso conhecido e provido" (REsp n. 469.051/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 12.5.2003).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA **CAUSA DEBENDI**. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 434.433/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 23.6.2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. NULIDADE. CAUSA *DEBENDI*. AUSÊNCIA. ENDOSSO. SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título.' (REsp 469051/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/05/2003 p. 308, LEXSTJ vol. 167 p. 85, RSTJ vol. 184 p. 376)

2. 'Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes' (REsp 992421/RS, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.115.325/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.9.2011).

Voltando, então, ao presente caso, tem-se que a anulação judicial da venda do imóvel à faturizada implicou absoluta impossibilidade de ela repassá-lo aos autores desta demanda, os quais adquiriram o bem por meio do contrato de compromisso de compra e venda. Consequentemente, esse segundo contrato, as respectivas obrigações e as promissórias emitidas deveriam mesmo ser desconstituídos, voltando-se ao *status quo ante*. A empresa de *factoring*, nessa situação, simplesmente passou a responder pelas exceções pessoais oponíveis pelos devedores, não havendo como impedir a desconstituição, também, dos efeitos do "Termo Particular de Cessão de Crédito" relativamente aos autores por fato superveniente, qual seja a sentença proferida em 21.12.1998, na "ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse" proposta pelo réu Celso Jardim contra a Bessa Júnior Construções Ltda.

Por último, com base no art. 896 do CC/1916, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido deve ser reformado "em relação à solidariedade" que lhe foi imposta "de arcar com parte dos prejuízos experimentados por Antônio Carlos Barreto e s/m Eliane Abdo Barreto, ora recorridos" (fl. 586). Nessa parte, extraído do acórdão, o Tribunal de origem assim decidiu em desfavor da Fato *Factoring* Ltda.:

"Em relação aos valores recebidos pela apelante/faturizadora, deverá permanecer a solidariedade desta na devolução da quantia de R\$ 66.000,00, diante da rescisão do compromisso de compra e venda que originou os títulos objeto do contrato de faturização, pelas mesmas razões acima citadas.

Se o negócio que deu origem às cambiais negociadas foi rescindido, surgindo a indenização a título de perdas e danos (art. 1.092 do Código Civil de 1916), e, como parte desse prejuízo reside nas promissórias recebidas pela terceira apelante, esta é também responsável pelo ressarcimento, de forma solidária, conforme a decisão hostilizada" (fl. 546).

Com efeito, a indenização deferida em solidariedade diz respeito, na verdade e tão somente, à restituição do que foi pago à faturizadora (empresa de *factoring*) pelos devedores após a cessão, não se referindo a eventuais lucros cessantes ou danos morais. Tal devolução encontra respaldo na necessidade de que tudo volte, conforme anteriormente concluído, ao *status quo ante*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 629.421 - MG (2004/0005209-6) (f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também cumprimento o eminente Relator pelo culto voto que nos traz, ilustrado com precedentes valiosos e com doutrinas importantes que S. Exa. destaca.

Como, no caso, o que está sendo alcançado com a decisão judicial, que fica confirmada com a negativa de provimento ao recurso especial, é apenas o contrato na parte do financiamento realizado, no que toca aos compradores do imóvel, cujo contrato de compra e venda havia sido desfeito, entendo que está correto o entendimento do eminente Relator a quem acompanho integralmente.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0005209-6

REsp 629.421 / MG

Números Origem: 3653612 990137419

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATO FACTORING LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presdiente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.